



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10930.000290/90-38
RECURSO Nº : 62.573
MATÉRIA : IRF - ANO: DE 1986
RECORRENTE : COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.833

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - O pedido de reconsideração encaminhado ao Conselho de Contribuintes em cumprimento a determinação judicial e que não traz qualquer prova ou argumento novo não merece acolhimento.

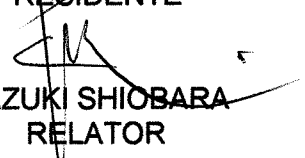
IR/FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Pleito conhecido e indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER** e indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10930.000290/90-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.833

RECURSO Nº. : 62.573
RECORRENTE : COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 75.100.164/0001-90, inconformada com a decisão expressa no Acórdão nº 101-82.056, de 12 de setembro de 1991 apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com fundamento no artigo 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

O Delegado da Receita Federal em Londrina não deu prosseguimento ao referido pedido, tem em vista que o dispositivo legal invocado teria sido revogado pelo Decreto nº 75.445/75 e em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 46/75.

Entretanto, o Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Londrina concedeu a segurança pleiteada no processo nº 92.2010768-6, pelo sujeito passivo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até que o pedido de reconsideração seja examinado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10930.000290/90-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.833

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O pedido de reconsideração será conhecido por esta Câmara face a sentença, de fls. 338 do processo matriz, onde foi determinado que:

*“Diante do exposto, **defiro** o mandado de segurança, para que se abstenha o impetrado de impedir a remessa dos recursos de reconsideração ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, assegurado ao impetrante o direito de ter os mencionados recursos conhecidos e julgados.”*

O Acórdão objeto do pedido de reconsideração está consubstanciada na seguinte ementa:

*“IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Cabe a exigência reflexa do imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.
Negado provimento ao recurso.”*

O pedido de reconsideração juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

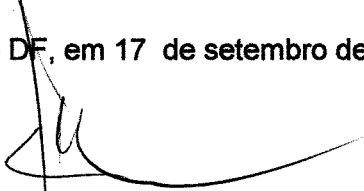
Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de setembro de 1999, em Acórdão nº , foi indeferido o pedido de reconsideração pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer argumento novo ou provas capazes de alterar a decisão proferida pela Câmara.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do

PROCESSO Nº : 10930.000290/90-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.833

processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999



KAZUKI SHIOBARA

Relator

PROCESSO Nº : 10930.000290/90-38
ACÓRDÃO Nº : 101-92.833

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

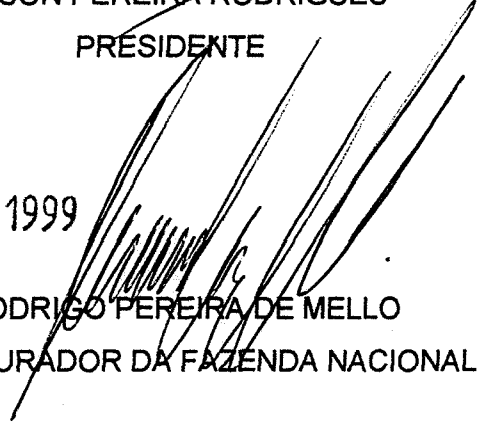
Brasília-DF, em

25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL